

CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPF – 2025/172

Brasília, 03 de novembro de 2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 001/2025**

A CARTÃO BRB S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.984.199/0001-00, doravante denominada BRBCARD, por meio de seu Representante Legal, devidamente constituído por procuração, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., com fundamento no artigo 165, inciso II, § 4º da Lei n.º 14.133/2021, bem como conforme disposições previstas no instrumento convocatório.

1. DA MOTIVAÇÃO

1.1 O recurso interposto pela Recorrente pretende, sem respaldo técnico ou jurídico, a inabilitação da BRBCARD no presente certame. As alegações apresentadas são frágeis, desprovidas de fundamentação legal e não encontram amparo na legislação vigente nem nas disposições do edital.

1.2 Em síntese, a impugnação concentra-se em um único aspecto: a suposta irregularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela BRBCARD. Segundo a Recorrente, tais documentos não atenderiam aos requisitos exigidos para comprovar a aptidão da empresa quanto ao objeto licitado.

1.3 Todavia, como será demonstrado, os argumentos da Recorrente carecem de base legal, fática e probatória, configurando uma tentativa de modificar indevidamente o resultado do certame por meio de uma interpretação restritiva e dissociada das normas que regem a matéria.

2. DAS RAZÕES**2.1 Do contexto fático e da atividade da BRBCARD**

2.1.1. A BRBCARD atua como administradora e processadora de transações envolvendo meios de pagamento, oferecendo serviços especializados de gerenciamento, administração, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos equipados com microprocessador e chip eletrônico de segurança.

2.1.2. Tais serviços abrangem tanto soluções pré-pagas quanto pós-pagas, conforme previsto no artigo 4º de seu Estatuto Social, e exigem robusta infraestrutura tecnológica, elevados padrões de segurança da informação e gestão operacional em larga escala.

2.2 Do conceito de qualificação técnica e dos atestados de capacidade técnica

2.2.1 A qualificação técnica tem como objetivo assegurar à Administração Pública que o licitante possui experiência prévia e capacidade operacional compatíveis com a execução do objeto licitado, garantindo maior segurança na contratação.



CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPF – 2025/172

Brasília, 03 de novembro de 2025

2.2.2 Nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 116/2021, o edital pode exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

IN – Seges/ME 116/2021

"Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Art. 5º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

*I - exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;**" (g.n)*

2.2.3 No mesmo sentido, o item 10.3 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 estabelece que os atestados apresentados pelos licitantes devem comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

IN Seges/MP n.º 05/2017, Anexo VII-A

"ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

*a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;**" (g.n)*

2.2.4 Portanto, tanto a legislação quanto a regulamentação administrativa não exigem identidade absoluta entre os serviços anteriormente prestados e o objeto da licitação. O que se requer é a demonstração de similaridade e compatibilidade tecnológica e operacional, suficientes para atestar a aptidão do licitante.

2.2.5 Esse entendimento encontra respaldo no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de comprovação de aptidão técnica para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, vedando exigências desproporcionais ou restritivas que comprometam a competitividade do certame.

CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPF – 2025/172

Brasília, 03 de novembro de 2025

2.3 Da jurisprudência do TCU sobre os atestados

2.3.1 A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que não se admite a imposição de requisitos desarrazoados, desproporcionais ou não expressamente previstos no edital, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da isonomia. (Acórdão TCU n.º 2.622/2013 – Plenário).

2.3.2 Nesse contexto, é plenamente legítima a apresentação de atestados que comprovem experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação, não sendo exigida identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado.

2.3.3 Ainda que o texto legal não mencione expressamente a possibilidade de somatório de atestados, a interpretação sistemática da norma, aliada aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, permite tal prática, desde que os serviços sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação.

2.3.4 A análise conjunta dos dispositivos legais e dos entendimentos consolidados pelo TCU e demais órgãos de controle evidencia que é plenamente admissível a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão do licitante, mesmo que os serviços anteriormente prestados possuam apenas similaridade ou compatibilidade com o objeto licitado, desde que respeitada a equivalência tecnológica e operacional exigida pelo artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. ([Comentários - Artigo 67 - TCE/SP](#)).

2.3.5 A jurisprudência do TCU também reforça que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desproporcionais, em respeito aos princípios da legalidade, competitividade e razoabilidade.

2.4 Da compatibilidade entre o objeto licitado e os atestados da BRBCARD

2.4.1 O objeto do presente credenciamento consiste na intermediação de benefícios de vale-alimentação e vale-refeição, operacionalizados mediante cartões com chip de segurança, em modelo pré-pago, com aceitação em rede credenciada. Tal operação exige do contratado:

- Infraestrutura tecnológica robusta;
- Capacidade de processamento de transações financeiras;
- Gestão de saldo e recargas;
- Rede de aceitação ampla e validada; e
- Suporte e atendimento ao usuário.

2.4.2 Todos esses requisitos são atendidos pela BRBCARD e estão devidamente comprovados nos atestados apresentados, os quais evidenciam a execução de serviços equivalentes, tais como os programas Cartão Material Escolar e Cartão

CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPF – 2025/172

Brasília, 03 de novembro de 2025

Creche, implementados para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Esses programas envolveram:

- Emissão e distribuição de cartões magnéticos com chip;
- Gerenciamento de saldos e recargas;
- Processamento de transações em rede credenciada; e
- Atendimento ao usuário e suporte técnico.

Atestamos, para os devidos fins, que o **BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB**, Instituição Financeira, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.208/0001-00, por meio da sua administradora e processadora de transações de meios de pagamentos **CARTÃO BRB S/A.**, doravante denominada simplesmente BRBCARD, constituída sob a forma de sociedade por ações, com personalidade jurídica de direito privado, de capital fechado, **subsidiária integral do Banco de Brasília S/A. – BRB**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.984.199/0001-00, ambas com sede no endereço ST SAUN, Quadra 5, Lote C, Blocos B e C - Centro Empresarial CNC, Brasília-DF, CEP 70.040-250, presta serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em pvc, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, aplicativo 'BRB Social' compatível com o sistema android e IOS. A seguir, detalhamento da operacionalização em 2023:

Item	Descrição	Quantidade de Cartões	Valor médio mensal creditado	Valor total
01	Cartão Material Escolar	26.994	R\$ 16.136.946,67	R\$44.365.840,00
03	Cartão Creche	4.421	R\$ 3.903.910,16	R\$ 46.846.922,04

2.4.3 Portanto, verifica-se **plena correspondência tecnológica e operacional** entre os serviços atestados e o objeto da presente licitação, razão pela qual resta comprovada a capacidade técnica da BRBCARD.

2.5 Da suficiência do quantitativo mínimo exigido no edital

2.5.1 Ao se realizar a analogia entre os serviços pretendidos pela Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA/PR e os atestados apresentados pela BRBCARD, torna-se evidente a plena compatibilidade técnica entre as atividades já desempenhadas pela empresa e o objeto da contratação.

2.5.2 Os atestados apresentados demonstram, de forma inequívoca, que a BRBCARD possui expertise, estrutura e experiência prática na execução de serviços tecnologicamente e operacionalmente equivalentes, atendendo integralmente aos requisitos legais e editalícios.

2.5.3 Ainda que se desconsiderassem os atestados referentes à execução dos programas sociais do Distrito Federal, a BRBCARD atende integralmente ao quantitativo mínimo exigido pelo item 11.2.3.1. do instrumento convocatório.

CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPF – 2025/172

Brasília, 03 de novembro de 2025

2.5.4 Isso porque foram apresentados atestados emitidos por entidades idôneas e representativas — CREF13/BA, CINDEPAR, SESCOOP/BA, SESCOOP/PB, SESCOOP/PE e SESCOOP/RO —, que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, em volumes plenamente suficientes para atender os critérios editalícios.

2.6 Da possibilidade de somatório de atestados

2.6.1 Embora a Lei n.º 14.133/2021 não trate expressamente do somatório de atestados, a interpretação sistemática, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, autoriza essa prática sempre que os serviços sejam pertinentes e similares ao objeto da licitação. O próprio TCU já decidiu:

➤ **Acórdão n.º 1153/2024 – Plenário:** *"A vedação ao somatório de atestados para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarrete incontestavelmente o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução. (...) A vedação ao somatório pode ser considerada restritiva à competitividade e contrária aos princípios da motivação e da competitividade."*

➤ **Acórdão n.º 2291/2021 – Plenário:** *"A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade."*

Assim, a soma de atestados apresentada pela BRBCARD é não apenas juridicamente admissível, mas também necessária para dar efetividade ao princípio da ampla competitividade, assegurado pela Lei nº 14.133/2021.

2.6.2 Assim, a soma de atestados apresentada pela BRBCARD é não apenas juridicamente admissível, mas também necessária para dar efetividade ao princípio da **ampla competitividade**, assegurado pela Lei n.º 14.133/2021.

2.7 Da improcedência dos argumentos da Recorrente

2.7.1 Com efeito, não há qualquer incompatibilidade entre os serviços comprovados nos atestados apresentados e o objeto do certame.

2.7.2 A alegação da Recorrente revela-se infundada e de caráter meramente protelatório, configurando tentativa de tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório, conduzido de forma legítima e transparente pela CEASA/PR.

2.8 Da ausência de fundamento técnico e jurídico do recurso

2.8.1 A conduta adotada pela Recorrente revela-se de natureza meramente protelatória, sem qualquer respaldo nos princípios que regem a licitação pública, em especial:

CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPF – 2025/172

Brasília, 03 de novembro de 2025

- **Isonomia** (art. 5º, caput, Lei n.º 14.133/2021);
- **Legalidade** (art. 5º, caput, Lei n.º 14.133/2021);
- **Seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público** (art. 11 da Lei n.º 14.133/2021).

2.9 Dos precedentes envolvendo a própria Recorrente

2.9.1 Importa registrar que a própria Recorrente — quando ainda atuava sob a denominação SODEXO — interpôs recurso contra a habilitação da BRBCARD no Credenciamento n.º 05/2023 (Processo Administrativo n.º 11/2023, SESCOOP), utilizando exatamente os mesmos argumentos ora apresentados:

*"A Comissão de Licitação identificou, de pronto, que o objeto constante dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Cartão BRB S.A. não se referiam, de forma literal, a "serviços de administração e fornecimento dos benefícios vale-alimentação", nos termos constantes do item c.1.1), da Qualificação Técnica, conforme especifica o Edital do Credenciamento nº 05/2023. Porém, considerando o escopo do objeto do credenciamento, que envolve a **prestação do serviço de fornecimento de créditos a título de benefício, os atestados apresentados demonstraram ampla capacidade técnica para execução de serviços de disponibilização de créditos referentes ao pagamento de diversos benefícios, operacionalizados por intermédio do arranjo de pagamento aberto.***

Considerando que o Credenciamento nº 05/2023, observando o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 14.442/2022, de 2 de setembro de 2022, a fim de ampliar o rol de empresas credenciadas, previu a possibilidade de participação de empresas que adotam tanto o arranjo de pagamento aberto, quanto o arranjo de pagamento fechado, foi verificada a necessidade de aprofundar o entendimento das particularidades da dinâmica do arranjo de pagamento aberto, de modo a permitir uma aferição mais precisa da capacidade técnica da empresa CARTÃO BRB S.A.

[...]

*Outro paradigma a ser enfrentado e superado nas análises documentais do credenciamento, é a competitividade, e, conseqüentemente, a sucumbência, institutos não aplicáveis ao caso em tela, conforme já delineado alhures. **Há que se considerar que o Credenciamento nº 05/2023 pressupõe a adoção de taxa de administração nula, ou seja, as empresas não competem para apresentarem proposta mais vantajosa. Ao invés disso, a dinâmica do procedimento impõe que todas as empresas adotem e ofertem valores idênticos, que serão praticados em caso de contratação. Ademais, a aprovação de uma empresa não enseja a desclassificação de outra, não caracterizando a sucumbência. Nesse norte, a diligência possuiu o condão de ampliar o rol de credenciados, perseguindo atingir o objetivo de ampliar ao máximo a rede de possíveis prestadores de serviço.***

[...]

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação consolidou o entendimento que a empresa CARTÃO BRB S.A. demonstrou claramente possuir capacidade técnica suficiente para executar o



CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPF – 2025/172

Brasília, 03 de novembro de 2025

objeto do credenciamento utilizando o arranjo de pagamento aberto, com a operacionalização realizada por intermédio da bandeira Master Card, conforme propõe a empresa na documentação apresentada.”
(g.n)

2.9.2 Naquela oportunidade, os argumentos foram **refutados pela Comissão de Licitação**, que reconheceu a validade dos atestados da BRBCARD e a plena capacidade técnica da empresa para executar o objeto.

2.9.3 Esse precedente, aqui juntado como Anexo I – SESCOOP, revela que a Recorrente tem ciência da legitimidade e capacidade da atuação da BRBCARD, o que reforça o caráter infundado do recurso atual.

2.9.4 Outra situação semelhante ocorreu no âmbito do Chamamento Público n.º 02/2024, promovido pelo Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF, em que se discutiu a mesma temática.

2.9.5 A decisão final, juntada como Anexo II – Uni-FACEF, reconheceu a validade dos atestados apresentados pela BRBCARD, confirmando sua capacidade técnica.

2.9.6 Não satisfeita, a ora Recorrente ainda apresentou recurso contra a habilitação da BRBCARD no âmbito da Companhia Gás do Pará, pelos mesmos fundamentos ora trazidos à luz dessa Comissão de Licitação, especialmente no tocante aos atestados de capacidade técnica. Oportunidade na qual a Companhia de Gás do Pará entendeu pela absoluta improcedência da irresignação apresentada pela Pluxee (Anexo III – Gás do Pará).

2.9.7 Esse histórico de decisões administrativas consolida a consistência da documentação apresentada e demonstra que a tese da Recorrente já foi exaustivamente apreciada e afastada por diferentes órgãos.

2.10 Da relação Banco BRB e BRBCARD

2.10.1 A Recorrente desconsidera, ainda, a estrutura institucional do Conglomerado BRB, do qual a BRBCARD é subsidiária integral, vinculada ao Banco de Brasília (BRB).

2.10.2 Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Distrital n.º 61/1989, o BRB foi autorizado a constituir sociedades por ações para desempenhar atividades próprias do sistema financeiro, o que deu origem à constituição da BRBCARD.

2.10.3 O Estatuto Social da BRBCARD (art. 4º, V) define expressamente como objeto social a administração de arranjos de pagamento, incluindo alimentação-convênio e refeição-convênio.

2.10.4 Portanto, é inequívoco que a BRBCARD atua como braço operacional especializado do Banco BRB, responsável pela execução dos programas sociais

CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPF – 2025/172

Brasília, 03 de novembro de 2025

previstos em lei, como o Programa Prato Cheio (Lei Distrital n.º 7.009/2021), em que a operacionalização dos cartões e benefícios se dá via BRBCARD.

Lei Distrital n.º 7.009/2021

"Art. 4º O Banco de Brasília será a instituição financeira responsável por:

I – confeccionar e carregar os cartões na quantidade solicitada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – Sedes/DF;

II – restringir a utilização do crédito aos estabelecimentos classificados como atividade econômica voltada à comercialização de produtos alimentícios."

2.10.5 Assim, não faria sentido exigir que os atestados fossem emitidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, já que a execução legal do programa é responsabilidade do Banco BRB, e a operacionalização técnica é realizada pela BRBCARD.

2.11 Da experiência comprovada em larga escala

2.11.1 A BRBCARD possui comprovada expertise, tendo atendido, desde a implementação dos primeiros programas sociais do DF, mais de 340 mil famílias, movimentando ao longo dos anos mais de R\$ 1,6 bilhão em benefícios sociais por meio de cartões magnéticos com chip, gerenciamento de saldo, processamento de transações e suporte ao usuário.

2.11.2 Esse volume de operações comprova de forma cabal a plena capacidade técnica e operacional da BRBCARD para execução do objeto licitado.

3. DO PEDIDO

3.1. Diante de todo o exposto, e considerando o zelo e a dedicação desta Comissão de Licitação e sua equipe de apoio na condução do certame, em estrita observância aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital**, impõe-se o reconhecimento de que o julgamento da fase de classificação e habilitação do Edital de Credenciamento n.º 01/2025 não carece de qualquer reforma no que se refere à habilitação da Cartão BRB S.A. (BRBCARD), conforme demonstrado de forma clara e exaustiva nesta peça de contrarrazões.

3.2. Assim, requer a esta Comissão que sejam conhecidas e integralmente acolhidas as presentes contrarrazões, mantendo-se a habilitação da BRBCARD no certame e garantindo-se a regular continuidade do procedimento licitatório.

3.3. Caso não seja este o entendimento, por cautela, requer a remessa dos autos à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, §4º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, para que, após análise, seja igualmente reconhecida a improcedência

CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPF – 2025/172

Brasília, 03 de novembro de 2025

do recurso e mantida a decisão que habilitou a BRBCARD, assegurando a plena observância ao interesse público e ao caráter isonômico do certame.

Atenciosamente,

Brasília – DF, 03 de novembro de 2025

Pedro Henrique Amorim Duarte
Analista I
Gerência de Administração e Pagadoria

Auro Francisco da Silva
Representante Legal
Gerência de Administração e Pagadoria



Protocolo nº 24.030.222-5 – Chamamento Público - Credenciamento nº 001/2025

ANEXO I - DECISÃO SESCOOP

(CREDENCIAMENTO N.º 05/2023)



	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

1. INTERESSADO

1.1. Diretoria Executiva – DIREX.

2. ASSUNTO

2.1. Análise das razões de recursos interpostos pelas empresas Ticket Serviços S. A e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. em virtude da divulgação do resultado da análise da habilitação e qualificação da empresa CARTÃO BRB S.A., realizado no âmbito do Credenciamento nº 05/2023, Processo Administrativo nº 11/2023.

2.2. O objeto do referido credenciamento trata de possível contratação, sob demanda, de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-Alimentação/Refeição em âmbito nacional, em cartão eletrônico, equipados com chip e/ou tarja magnética, com tecnologia em PVC, munidos de senha de acesso, por arranjo de pagamento aberto e/ou fechado, habilitados para serem utilizados em supermercados, restaurantes, mercearias e similares como meio de pagamento utilizado na aquisição de refeições e gêneros alimentícios in natura, no valor face mensal na forma estabelecida neste Edital, para contratação a critério das Organizações Estaduais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, com fundamento no inciso VI, do art. 10 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sescop, aprovado pela Resolução nº 1990, de 22 de fevereiro de 2022. e conforme normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, Decreto 10.854/2021, Lei 14.442 de 02 de setembro de 2022, ou legislação que venha a coexistir ou substituí-las.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Razões de recursos interpostos pelas empresas Recorrentes: Ticket Serviços S. A e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., apresentadas tempestivamente ao Sescop, via mensagem eletrônica.

3.2. Contrarrazões de recursos apresentadas pela empresa Recorrida: Cartão BRB S.A, apresentadas tempestivamente, via mensagem eletrônica;

3.3. Processo Administrativo n.º 20200.000011/2023;

3.4. Regulamento de Licitações e Contratos do Sescop;

3.5. Lei nº 14.442 de 02 de setembro de 2022;

3.6. Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, Decreto 10.854/2021.

4. FATOS E FUNDAMENTOS

4.1. A Comissão de licitação do Sescop foi constituída por meio da Portaria nº 07, de 22 de maio de 2023.

4.2. O aviso de abertura do edital de credenciamento 05/2023 foi publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2023, com a informação de que os interessados poderiam se

somoscooperativismo.coop.br

f | t | i | y /sistemaocb

somoscoop
somos.coop.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsion.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE em 03/11/2025 18:16:56; AURO FRANCISCO DA SILVA em 03/11/2025 18:19:28

A autenticidade deste documento 2025.00053.000652-95 pode ser verificada no site <https://servicos.brbcad.com.br/verificador/> informando o código verificador: 4F75131C.



	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

inscrever no período de 14/12/2023 a 15/01/2024. O instrumento convocatório foi divulgado no Portal institucional do Sescoop em 04/12/2023.

4.3. Seguindo o Cronograma constante do Anevo VI do Edital do Credenciamento nº 05/2023, foram apresentados pedidos de esclarecimentos e de impugnação, os quais foram respondidos no Portal de Compras Públicas, sendo as respectivas respostas publicizadas no Portal Institucional do Sescoop, por intermédio do Ofício Circular nº 43/2023 – GELIC, bem como pelas documentos intitulados “Questionamentos Intempestivos” e “Impugnações Intempestivas”.

4.4. Findo o prazo para a apresentação dos documentos pelas interessadas, foi publicado no site institucional do Sescoop, por meio do Ofício Circular nº 04/2024, de 19/01/2024, o rol de empresas que solicitaram os seus respectivos credenciamentos.

4.5. Após a análise documental, foi publicado o Ofício Circular nº 05/2024, datado de 26/01/2024, contendo o resultado preliminar do credenciamento.

4.6. Dentro do prazo previsto para apresentação das razões recursais, as empresas Sodexo Pass do Brasil Serviços, inscrita no CNPJ 69.034.668/0001-56 e Ticket Serviços S.A, inscrita no CNPJ 47.866.934/0001-74 apresentaram as suas irresignações em face do resultado preliminar divulgado por meio do Ofício Circular nº 05/2024.

4.7. Na sequência, no dia 31/01/2024, foi dada a publicidade das peças recursais, abrindo-se prazo para apresentação das contrarrazões, interposta tempestivamente pela empresa Cartão BRB S.A, CNPJ 01.984.199/0001-00.

4.8. Esgotados os prazos recursais, iniciou-se o prazo para julgamento do recurso pela Superintendente do SESCOOP.

4.9. Nesta senda, visando subsidiar a prestação das informações requeridas nos autos do processo administrativo, relata-se, a seguir, as alegações das **empresas recorrentes e as contrarrazões opostas**.

Razões de Recurso

4.15. Apresenta-se abaixo, em apertada síntese, as razões recursais interpostas pela Recorrente Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., conforme abaixo:

Mesmo após apresentação de novo Atestado de Capacidade Técnica, esta Recorrente encontrou inconsistências no atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pelo BRB CARTÃO SA, frente ao desrespeito ao quantitativo mínimo de usuários estabelecido no instrumento convocatório, em especial o previsto na alínea “c.1” e “c.2” do item 5.1 do edital.

[...]

Vale notar que a exigência em questão respeita o entendimento sumular proferido pelo Tribunal de Contas da União, disposto na Súmula nº 263, ao exigir, por parte da proponente quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

somoscooperativismo.coop.br

f | t | o | v /sistemaocb

somoscoop
somos.coop.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsion.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE em 03/11/2025 18:16:56; AURO FRANCISCO DA SILVA em 03/11/2025 18:19:28

A autenticidade deste documento 2025.00053.000652-95 pode ser verificada no site <https://servicos.brbcad.com.br/verificador/> informando o código verificador: 4F75131C.



	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por isso, ao interpretar, dentro do contexto, todos os dispositivos inerentes ao presente feito, é possível estabelecer algumas premissas quanto aos quantitativos mínimos de experiência anterior, ponto central destas razões recursais.

Ademais, dos trechos transcritos do edital, nota-se que a capacitação operacional da empresa deve ser comprovada com base em 3 fatores pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame, assim postos: 1. Características; 2. Quantidades; e 3. Prazos.

Neste ponto, a licitante deve comprovar três requisitos. O primeiro encontra-se refere aos objetos refeição e alimentação, respectivamente. O segundo está expressamente descrito no edital: volume de 50% dos colaboradores da organização estadual da SESCOOP, bem como tacitamente relacionado ao valor facial estimado de cada benefício concedido aos usuários da SESCOOP - interpretação conjunta com a parte final da Súmula 263, do TCU. O terceiro está relacionado ao período da execução dos serviços e encontra-se expressamente descrito no edital.

Vale lembrar, por oportuno, que os serviços de vale refeição e alimentação são distintos por alguns fatores, dentre eles, a rede credenciada que se modifica para cada tipo de serviço. Por esta razão, mostra-se fundamental justificar a exigência de atestados de capacidade técnica- operacional específicos à situação em particular de cada um dos produtos (alimentação e refeição).

4.16. Ao final de sua peça recursal, a Sodexo pleiteia a inabilitação da empresa BRB Cartões S.A.

4.17. Por sua vez, de forma resumida, apresenta-se as razões recursais da Recorrente Ticket Serviços S.A, conforme abaixo:

Vamos lá, os atestados disponibilizados pela BRB referem-se a serviços de natureza completamente distinta da natureza dos serviços que serão contratados por V. Sas., ainda que decorram de programas sociais do Governo e sejam prestados através de créditos disponibilizados em cartões pré-pagos que serão utilizados como meio de pagamento de insumos básicos.

A BRB comprovou a prestação de serviços de cartão-creche o qual, nos seus próprios termos, destina-se ao pagamento da mensalidade de instituições de ensino particulares.

A BRB atestou também a prestação de serviços de cartão para aquisição de material escolar que, apesar de dispensar maiores apresentações, assim está definido no site da prestadora de serviços – o benefício para aquisição de material escolar (CME) é destinado aos estudantes da rede pública de ensino que recebem um cartão pré-pago e podem adquirir os próprios materiais escolares na rede de papelarias credenciadas ao programa.

De ser ponderado ainda o atestado que comprova o fornecimento do cartão gás...

4.18. Exercendo o seu direito ao contraditório, a empresa Cartão BRB S.A., enquanto Recorrida, apresentou as suas contrarrazões, conforme abaixo:

somoscooperativismo.coop.br

f | t | i | y /sistemaocb

somoscoop
somos.coop.br



Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsion.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE em 03/11/2025 18:16:56; AURO FRANCISCO DA SILVA em 03/11/2025 18:19:28

A autenticidade deste documento 2025.00053.000652-95 pode ser verificada no site <https://servicos.brbcad.com.br/verificador/> informando o código verificador: 4F75131C.

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

As RECORRENTES impetraram recursos contra a decisão da Comissão de Licitação do SESCOOP, em habilitar e classificar a Cartão BRB S.A. no credenciamento n.º 005/2023, em 31/01/2024, conforme ata de registro informado no portal de Compras Públicas e documentos acostados aos autos do processo, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame.

As RECORRENTES apresentaram um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, com intuito de apenas desclassificar a BRBCARD, por ser uma concorrente forte no mercado de meios de pagamento, possuindo portfólio de produtos completo e mais inovadores tecnologicamente.

As RECORRENTES alegam que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Cartão BRB S.A. não estão compatíveis com objeto licitado, em virtude de não corresponderem isoladamente ao objeto vale-alimentação/refeição.

Na avaliação das RECORRENTES, o Edital obriga os licitantes a apresentarem atestado de todos os itens que fazem parte do objeto na proporção de aproximadamente 50% do quadro de colabores da do SESCOOP.

[...]

Ora, nobre comissão, o desespero e despreparo das recorrentes é evidente, pois não trazem em sua peça recursal qual foi a ilegalidade praticada por este licitante, veja o que diz o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...) II Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará (...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da leitura do dispositivo, não resta dúvidas que SEMPRE serão admitidos atestados de capacidade técnica que comprovem a capacidade do licitante na prestação dos serviços, ainda que com características similares e/ou compatíveis ao objeto que se está credenciando.

Logo, considerando que o Edital está adequado e alinhado à estrita legalidade, a homologação do resultado proferido pela Comissão de Licitações está correta e não carece de revisão.

4.19. Dessarte, a empresa Cartão BRB S.A. propugna pela manutenção da decisão da comissão de licitação que a habilitou no procedimento de credenciamento.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Preliminarmente, é importante ressaltar que o SESCOOP é uma entidade que colabora com o Estado ao desempenhar atividades de relevante interesse público e social. Nesta senda, tem-se que as suas ações se revestem de elevados objetivos de ordem pública, uma vez

somoscooperativismo.coop.br

f | t | o | /sistemaocb

somoscoop
somos.coop.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsian.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE em 03/11/2025 18:16:56; AURO FRANCISCO DA SILVA em 03/11/2025 18:19:28

A autenticidade deste documento 2025.00053.000652-95 pode ser verificada no site <https://servicos.brbcad.com.br/verificador/> informando o código verificador: 4F75131C.

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

que dão concretude ao ideário contido no Inciso III do art. 203 da Carta Magna, razão por que é fomentado pelo Estado por meio de repasses de recursos de natureza paraestatal.

O SESCOOP foi criado pela Medida Provisória nº 1715/1998 (e suas reedições), sua missão institucional encontra-se estribada em três importantes vertentes, quais sejam: (a) organização, administração e execução do ensino de formação profissional; (b) promoção social dos empregados de cooperativas, dos cooperados, dos dirigentes de cooperativas e de seus familiares; e (c) monitoramento das cooperativas em todo o território nacional.

Nesse contexto, é incontroverso que as entidades do cognominado Sistema S, tal qual é o SESCOOP, não integram a Administração Pública. Tal condição encontra-se pacificada em sede doutrinária e jurisprudencial, tendo a Corte de Contas em decisão paradigmática (Decisão nº 907/1997) reconhecido a personalidade jurídica de direito privado dessas entidades, motivo pelo qual não são alcançadas pelas Normas afetas aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Ainda nessa esteira, a Corte Suprema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 789.874/DF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, ratificou a natureza jurídica de direito privado dessas entidades. Logo, os procedimentos de contratação do SESCOOP não estão imbricados com a Lei Geral de Licitações, mas sim aos seus próprios regulamentos que disciplinam a matéria.

Portanto, impende destacar que a análise ora em comento será precipuamente conduzida à luz das normas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

No que tange aos recursos interpostos, é relevante consignar que a Carta Magna de 1988, cognominada de Constituição Cidadã, homenageou direitos e garantias fundamentais sem os quais não estaria configurado o Estado Democrático de Direito. E como uma das garantias indissociáveis da democracia consta o direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”.

Na lição de Gilmar Mendes (2019, p. 508), em sua obra Curso de Direito Constitucional, direito de petição é um pleito encaminhado à autoridade competente com o condão de rever ou corrigir medida equivocada proferida por subordinado, senão vejamos:

Reclamação dirigida à autoridade competente para que reveja ou eventualmente corrija determinada medida, a reclamação dirigida à autoridade superior com o objetivo idêntico, o expediente dirigido à autoridade sobre a conduta de um subordinado, como também qualquer pedido ou reclamação relativa ao exercício ou à atuação estatal.

É dentro desse cenário que as empresas partícipes do credenciamento exerceram o seu direito de petição, apresentando recurso à autoridade superior com o objetivo de obter mudança na decisão proferida pela Comissão de Licitação. De forma análoga, seria o exercício do duplo grau de jurisdição afeto à atuação jurisdicional do Estado.

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a observância de alguns pressupostos. Antes de analisá-los, porém, insta ressaltar que o instituto do credenciamento constitui procedimento auxiliar e prévio à contratação, que se funda na

somoscooperativismo.coop.br

f | t | i | y /sistemaocb

somoscoop
somos.coop.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsion.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE em 03/11/2025 18:16:56; AURO FRANCISCO DA SILVA em 03/11/2025 18:19:28

A autenticidade deste documento 2025.00053.000652-95 pode ser verificada no site <https://servicos.brbcad.com.br/verificador/> informando o código verificador: 4F75131C.



	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

inviabilidade de competição, em que a necessidade plural da instituição requer um banco de fornecedores aptos a executarem o objeto, quando demandados. Nesse caso, não há relação de exclusão entre os potenciais executores tampouco contenda entre as interessadas. Portanto, a sucumbência, nesse caso, se materializaria tão somente com a eventual inabilitação de determinada empresa, não cabendo, em tese, às demais interessadas apresentarem razões recursais em desfavor de outrem.

Foi nesse diapasão que no exercício do juízo de admissibilidade, coube a Comissão de Licitação verificar a presença dos pressupostos recursais, quais sejam: legitimidade, tempestividade, sucumbência, interesse recursal e motivação.

Nesta seara, é oportuno trazer à baila o que diz o Acórdão nº 694/2014 – TCU – Plenário:

“9.3.2. em sede de pregão eletrônico ou presencial, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000, e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), ...

Isto posto, mister frisar que no caso ora em comento, restam prejudicados os pressupostos da sucumbência e do interesse recursal uma vez que as recorrentes não sucumbiram ante à decisão proferida.

Não obstante tais considerações, esta Comissão de Licitação conheceu das irresignações, não em sede de recurso, e as apreciará com fulcro na autotutela, princípio que confere à administração o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidades, ou revogando-os quando inconvenientes.

Superadas as considerações iniciais e adentrando no mérito das alegações que clamam pela reforma da habilitação e qualificação da Recorrida, cabe abordar precipuamente os fatores que ensejaram a decisão de aprovação da documentação de qualificação técnica da empresa CARTÃO BRB S.A., durante a etapa de análise dos documentos apresentados pelas empresas interessadas no credenciamento.

A Comissão de Licitação identificou, de pronto, que o objeto constante dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Cartão BRB S.A. não se referiam, de forma literal, a “serviços de administração e fornecimento dos benefícios vale-alimentação”, nos termos constantes do item c.1.1), da Qualificação Técnica, conforme especifica o Edital do Credenciamento nº 05/2023. Porém, considerando o escopo do objeto do credenciamento, que envolve a prestação do serviço de fornecimento de créditos a título de benefício, os atestados apresentados demonstraram ampla capacidade técnica para execução de serviços de disponibilização de créditos referentes ao pagamento de diversos benefícios, operacionalizados por intermédio do arranjo de pagamento aberto.

Considerando que o Credenciamento nº 05/2023, observando o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 14.442/2022, de 2 de setembro de 2022, a fim de ampliar o rol de empresas credenciadas, previu a possibilidade de participação de empresas que adotam tanto o arranjo de pagamento aberto, quanto o arranjo de pagamento fechado, foi verificada a



	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

necessidade de aprofundar o entendimento das particularidades da dinâmica do arranjo de pagamento aberto, de modo a permitir uma aferição mais precisa da capacidade técnica da empresa CARTÃO BRB S.A.

Assim, contemplando o poder/dever de diligência, previsto nos itens 4.4, e c.5) do item 5.1. do Edital de Credenciamento nº 05/2023, a Comissão de Licitação solicitou a complementação da documentação apresentada por duas empresas, a saber: Ticket Serviços S.A. e Cartão BRB S.A.

Na diligência registrada no chat do Portal de Compras Públicas, direcionada à empresa CARTÃO BRB, cujos documentos apresentados em resposta foram acostados no sistema e publicizados no portal institucional do Sescoop, consta:

19/01/2024 18:05:26 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 16:00 do dia 24/01/2024.
 19/01/2024 18:05:26 - Sistema - Motivo: Considerando as prerrogativas previstas nos itens 4.4, c.2 do item 5.1, 13.3, em sede de diligência, solicito: Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovando a prestação de serviços de administração e fornecimento do benefício de vale alimentação / refeição, conforme previsto no subitem c.1.1, do item 5.1 do Edital de Credenciamento 05/2023. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa são referentes aos seguintes objetos: cartão gás, BRB Social (Programa Renova DF), cartão material escolar e cartão creche.

Mister destacar que a diligência teve como esteio preservar o interesse institucional do Sescoop que ensejou a adoção do procedimento auxiliar de credenciamento, ou seja, a necessidade de dispor da maior rede possível de prestadores do serviço. No credenciamento, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de disputa entre fornecedores, mas sim da ausência de interesse do Sescoop em restringir o número de empresas credenciadas.

Outro paradigma a ser enfrentado e superado nas análises documentais do credenciamento, é a competitividade, e, conseqüentemente, a sucumbência, institutos não aplicáveis ao caso em tela, conforme já delineado alhures. Há que se considerar que o Credenciamento nº 05/2023 pressupõe a adoção de taxa de administração nula, ou seja, as empresas não competem para apresentarem proposta mais vantajosa. Ao invés disso, a dinâmica do procedimento impõe que todas as empresas adotem e ofertem valores idênticos, que serão praticados em caso de contratação. Ademais, a aprovação de uma empresa não enseja a desclassificação de outra, não caracterizando a sucumbência. Nesse norte, a diligência possuiu o condão de ampliar o rol de credenciados, perseguindo atingir o objetivo de ampliar ao máximo a rede de possíveis prestadores de serviço.

Superado o entendimento do contexto peculiar do procedimento de credenciamento, verifica-se que a diligência foi adotada para fins de complementação da documentação apresentada por duas empresas, a saber: Ticket e Cartão BRB.

Em resposta à diligência, a empresa CARTÃO BRB S.A. apresentou o documento denominado CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPP – 2024/011, no qual apresentou argumentos e considerações acerca das peculiaridades do arranjo de pagamento aberto

somoscooperativismo.coop.br

f | t | i | y /sistemaocb

somoscoop
somos.coop.br



Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsion.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE em 03/11/2025 18:16:56; AURO FRANCISCO DA SILVA em 03/11/2025 18:19:28

A autenticidade deste documento 2025.00053.000652-95 pode ser verificada no site <https://servicos.brbcad.com.br/verificador/> informando o código verificador: 4F75131C.

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

para benefício de alimentação vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador, vejamos:

(...) 8. O arranjo de pagamento fechado é aquele no qual um cartão é emitido por um determinado estabelecimento (restaurante, supermercado, loja etc.), não possui bandeira e somente pode ser utilizado dentro desses estabelecimentos específicos – como uma rede fechada, que comumente é conhecida também por rede credenciada.

9. Já o arranjo de pagamento aberto emite cartões através de uma instituição de pagamento, que possui Bandeira (VISA, MASTERCARD, ELO etc.), como é o caso da BRBCARD, que é emissora da bandeira MASTERCARD para o seu produto BRB Benefícios.

10. As empresas tradicionais de benefícios alimentação e refeição geralmente controlam diretamente toda a sua operação, ou seja, operam como arranjos de pagamento fechados. Elas emitem o plástico sob a sua própria marca, como um cartão pré-pago. Nesse cartão, a empresa que contrata o serviço deposita mensalmente uma quantia para que seus funcionários utilizem em uma rede credenciada gerida por ela.

11. No entanto, com o advento da fiscalização e regulamentação do arranjo de pagamentos pelo Bacen, as empresas que ingressaram nesse mercado utilizando-se da infraestrutura das bandeiras, deveriam viabilizar a aceitabilidade e a utilização dos benefícios de forma extremamente ampla.

12. Isso significa que não é necessário credenciar estabelecimentos comerciais, pois a bandeira Master Card garante o processamento e a autorização das transações na plataforma de crédito do sistema de cartões, diferente de empresas integrantes do arranjo fechado, que precisam credenciar estabelecimentos para o aceite de seus cartões benefícios.

(...)

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação consolidou o entendimento que a empresa CARTÃO BRB S.A. demonstrou claramente possuir capacidade técnica suficiente para executar o objeto do credenciamento utilizando o arranjo de pagamento aberto, com a operacionalização realizada por intermédio da bandeira Master Card, conforme propõe a empresa na documentação apresentada.

Não restando dúvidas quanto à comprovação de capacidade técnica necessária à execução contratual, considerando o arranjo de pagamento aberto adotado pela empresa CARTÃO BRB S.A, coube à Comissão de Licitação deliberar acerca da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que ao tratar das previsões editalícias pertinentes à habilitação para a comprovação de capacidade técnica, previu:

c.1) Para fins de comprovação da aptidão para o **desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do credenciamento**, as empresas interessadas deverão comprovar experiência e qualificação pertinente, atentando para as instruções detalhadas nos subitens a seguir:

c.1.1.) Apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que preste ou já tenha prestado serviços de administração e fornecimento dos benefícios vale-alimentação de forma satisfatória para empresa(s) com um efetivo próximo a 50% do quadro de colaboradores da Organização Estadual do Sescop para a qual a empresa deseja se credenciar. (grifou-se)

somoscooperativismo.coop.br

f | t | o | y /sistemaocb

somoscoop

somos.coop.br



Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsion.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE em 03/11/2025 18:16:56; AURO FRANCISCO DA SILVA em 03/11/2025 18:19:28

A autenticidade deste documento 2025.00053.000652-95 pode ser verificada no site <https://servicos.brbcard.com.br/verificador/> informando o código verificador: 4F75131C.

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

Dessa forma, considerando que o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo é uma entidade dos Serviços Sociais Autônomos, integrante do denominado “Sistema S”, não está sujeito à Lei Geral de Licitações, mas apenas ao seu normativo próprio (Resolução nº 1990, que vigeu até 01 de janeiro de 2024, e atualmente se vincula à Resolução nº 2056/2024), a Comissão de Licitação buscou verificar nos dispositivos normativos internos o direcionamento para julgar os atestados de capacidade técnica apresentados pela CARTÃO BRB S.A, cabendo transcrição dos trechos a seguir:

A Resolução nº 1990, que dispõe sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do Sescop (RLC), normativo vigente quando da publicação do Credenciamento nº 05/2023, no tocante à qualificação técnica, dispõe:

Art. 12 - Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

II – qualificação técnica

b) **documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;** (grifou-se)

Já a Resolução nº 2056/2023, normativo vigente para disciplinar as contratações no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, possui redação idêntica no que concerne à exigência de qualificação técnica, conforme texto positivado na alínea b), do inciso II, art. 16. Em adição, no parágrafo 3º, o RLC prevê:

§ 3.º É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

Assim, verifica-se que o Regulamento de vinculação normativa do Sescop, ao disciplinar a documentação pertinente para comprovação da qualificação técnica, determina que a aptidão será aferida a partir da análise da documentação comprobatória de desempenho de atividade **pertinente e compatível com o objeto da licitação**, permitindo, ainda, a inclusão de documentos complementares que não alterem a substância da proposta.

No mesmo norte, a Constituição Federal, em seu art. 37, prevê:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Perceba-se que as análises e decisões tomadas pela Comissão de Licitação ancoraram-se nos dispositivos normativos referenciados, que orientam de forma objetiva o julgamento

somoscooperativismo.coop.br

f | t | o | y /sistemaocb

somoscoop
somos.coop.br



Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsion.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE em 03/11/2025 18:16:56; AURO FRANCISCO DA SILVA em 03/11/2025 18:19:28

A autenticidade deste documento 2025.00053.000652-95 pode ser verificada no site <https://servicos.brbcad.com.br/verificador/> informando o código verificador: 4F75131C.

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

da qualificação técnica considerando a aferição da capacidade de desempenho pertinente e compatível com o objeto da contratação, o que foi amplamente demonstrado pela empresa CARTÃO BRB S.A. Ora, a empresa Recorrida oferta para o Credenciamento nº 05/2023 o serviço de administração e fornecimento do benefício de vale-alimentação utilizando o arranjo de pagamento aberto, no qual o crédito para usufruto do beneficiário é inserido em um cartão bandeirado, no caso, com utilização da bandeira Master Card, que pode ser utilizado de forma ampla em transações relativas ao consumo de alimentos e refeições, somente junto aos estabelecimentos compatíveis com o tipo de benefício correspondente, aferido de acordo com o CNAE - Código Nacional de Atividades Econômicas, do respectivo estabelecimento comercial.

A empresa CARTÃO BRB S.A demonstrou a plena capacidade de operacionalizar, no ano de 2023, a disponibilização de créditos em cartões de benefícios do Governo do Distrito federal, comprovando prestação de serviço de fornecimento do valor de R\$20.897.800,00 para benefício do Cartão Gás, 8.678 cartões relacionados ao benefício do Programa Renova DF, com disponibilização de crédito de R\$26.200.000,00, além dos benefícios de Cartão Material Escolar e Cartão Creche, que juntos totalizaram a disponibilização de créditos aos beneficiários no montante de R\$72.910.602,20.

Considerando o objeto ofertado pela Recorrida no Credenciamento nº 05/2023, que consiste na disponibilização dos créditos do benefício de vale alimentação utilizando o arranjo de pagamento aberto, não é factível que a Comissão de Licitação do Sescop decida pela desqualificação e inaptidão técnica da Cartão BRB S.A.

Além dos atestados, a Recorrida apresentou o Comprovante de Registro de Empresa Facilitadora de Serviços de Alimentação Coletiva, no qual consta o registro no Programa de Alimentação do Trabalhador, sob o nº 090174616, estando apta a prestar os tipos de serviços relacionados a Refeição-Convênio e Alimentação-Convênio.

Corroborou para a decisão da Comissão de Licitação a apreciação da doutrina e da jurisprudência sobre a análise da qualificação técnica em certames licitatórios, tendo em vista, que, em linhas gerais, os posicionamentos contemplam a priorização de decisões que visem a manutenção da ampliação da competitividade. Nesse norte, está o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, que ao apreciar situação que pode ser aplicada por analogia ao caso em tela, decidiu:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
 Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na **gestão** de mão de obra, e não na **execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifou-se)

Nesse diapasão, a Comissão de Licitação entendeu que os atestados de capacidade técnica, o Registro no PAT e os esclarecimentos apresentados em sede de diligência corroboraram para o entendimento decisório da plena capacidade da Recorrida para a **gestão dos créditos de benefícios de Vale Alimentação e Vale Refeição**, utilizando como arranjo de pagamento o modelo ABERTO, operacionalizado pela bandeira Master

Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsion.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.



	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

Card, não obstante os atestados de capacidade técnica não contemplarem **serviço idêntico** ao solicitado no item c.1.1) do Edital.

Diante do exposto, a empresa CARTÃO BRB S.A. foi habilitada, e a Comissão de Licitação permaneceu atenta aos possíveis argumentos apontando entendimentos contrários e os respectivos fundamentos que poderiam ser apresentados pelas demais empresas habilitadas, em sede de inconformidade com a decisão de aprovação da qualificação técnica da Recorrida.

Na análise dos argumentos delineados nas razões recursais das empresas Recorrentes, Ticket Serviços S.A. e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., não foram identificados fatos novos, diversos dos já identificados e ponderados pela própria Comissão de Licitação, fatos esses que motivaram a diligência. Sendo a vinculação ao instrumento convocatório o cerne da inconformidade que motivou a irrisignação das Recorrentes, no que concerne à exigência de literalidade nos atestados de capacidade técnica, a Comissão de Licitação não identificou fundamentos plausíveis para a reforma da decisão de habilitação da CARTÃO BRB S.A.

Assim, prestigiando o princípio do formalismo moderado, em detrimento da estrita vinculação ao instrumento convocatório e: considerando as peculiaridades do procedimento auxiliar de credenciamento, que visa ampliar o rol de fornecedores e não pressupõe a sucumbência; considerando que os atestados de capacidade técnica e a documentação complementar apresentada pela empresa CARTÃO BRB S.A. comprovam, indubitavelmente, a plena aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vinculada ao arranjo de pagamento aberto; considerando o fato de que o instrumento convocatório não prever expressamente a possibilidade de comprovação de aptidão para prestação de serviços similares ou compatíveis com o objeto utilizando o arranjo de pagamento aberto não obsta a aferição da capacidade técnica, a Comissão de Licitação mantém a decisão de habilitação e qualificação da empresa CARTÃO BRB S.A.

Diante de todo o exposto, no mérito, entende-se que não merece prosperar as alegações das recorrentes uma vez que, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão da comissão de licitação se arrimou também no item 5, alínea "c.1" do edital, senão vejamos:

5.1. Para habilitação neste Credenciamento, serão exigidos os seguintes documentos:

c. Qualificação Técnica

c.1) Para fins de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do credenciamento, as empresas interessadas deverão comprovar experiência e qualificação pertinente, atentando para as instruções detalhadas nos subitens a seguir. (grifou-se)

Em face de todo exposto, a Comissão de Licitação, considerando o disposto nos normativos vigentes, submete a presente manifestação para subsidiar posterior ratificação/retificação da Autoridade Competente.

somoscooperativismo.coop.br

f | t | o | v /sistemaocb

somoscoop
somos.coop.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE em 03/11/2025 18:16:56; AURO FRANCISCO DA SILVA em 03/11/2025 18:19:28

A autenticidade deste documento 2025.00053.000652-95 pode ser verificada no site <https://servicos.brbcad.com.br/verificador/> informando o código verificador: 4F75131C.

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

8. CONCLUSÃO

8.1. A Comissão de Licitação conheceu das irresignações interpostas pelas empresas Ticket Serviços S. A e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

8.2. No mérito, em razão dos fatos e fundamentos não justificarem a revisão da decisão tomada por esta Comissão de Licitação, recomenda-se à Autoridade Superior receber os apelos e, no mérito, julgar os pedidos **IMPROCEDENTES**, conforme argumentos retrocitados.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fabiana Martins Prates Leal
Presidente da Comissão de Licitação

Kalina Maria Donato de Araújo Sales
Membro da Comissão de Licitação

Demétrius Augustus Gonçalves
Membro da Comissão de Licitação

Ederson Shuiti Iwasaki
Membro da Comissão de Licitação

9. ANÁLISE DA DIRETORIA EXECUTIVA

9.1. Em face das informações e ponderações expostas acima pela Comissão de Licitação, conheço das irresignações apresentadas pelas empresas Ticket Serviços S. A e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

9.2. Ao apreciar o mérito, julgo **IMPROCEDENTE** e não acolho as alegações das recorrentes em razão de que os argumentos, por ela apresentados, não justificam a revisão da decisão tomada pela Comissão de Licitação.

9.3. Seja dada ciência às empresas Ticket Serviços S. A, Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. e Cartão BRB S.A., bem como se dê o devido prosseguimento ao certame.

somoscooperativismo.coop.br

f | t | i | y /sistemaocb

somoscoop

somos.coop.br



Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araújo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE em 03/11/2025 18:16:56; AURO FRANCISCO DA SILVA em 03/11/2025 18:19:28

A autenticidade deste documento 2025.00053.000652-95 pode ser verificada no site <https://servicos.brbcard.com.br/verificador/> informando o código verificador: 4F75131C.

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

10. APROVAÇÃO

3.1. De acordo com as razões expostas na Matéria de Aprovação em questão, e com fulcro no inciso XIX do art. 24 do Regimento Interno da Unidade Nacional do Sescoop, aprovo o resultado do Credenciamento nº 05/2023, ao passo que credencio as empresas abaixo para executarem o objeto do credenciamento, nos termos do instrumento convocatório e quando houver demanda pelo Sescoop:

- (i) VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA - CNPJ 03.817.702/0001-50
- (ii) BIQ BENEFICIOS LTDA - CNPJ 07.878.237/0001-19;
- (iii) CARTAO BRB S/A - CNPJ 01.984.199/0001-01;
- (iv) TICKET SERVIÇOS S/A. - CNPJ 47.866.934/0001-74;
- (v) SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO S/A - CNPJ 69.034.668/0001-56
- (vi) LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - CNPJ 19.207.352/0001-40
- (vii) UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. - CNPJ 02.959.392/0001-46.

Tania Zanella
Superintendente

Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsion.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

10

somoscooperativismo.coop.br

f | t | i | y /sistemaocb

somoscoop
somos.coop.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsion.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE em 03/11/2025 18:16:56; AURO FRANCISCO DA SILVA em 03/11/2025 18:19:28

A autenticidade deste documento 2025.00053.000652-95 pode ser verificada no site <https://servicos.brbcad.com.br/verificador/> informando o código verificador: 4F75131C.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D569-B2A2-00D5-4BA9> ou vá até o site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D569-B2A2-00D5-4BA9



Hash do Documento

F56E97613CE22E240555DA6F43BCEFB3E95A19CA11B4597AB716A0E624C9F9C7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/02/2024 é(são) :

- Tania Zanella - ***.631.379-** em 07/02/2024 16:04 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Wed Feb 07 2024 16:03:23 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -15.8034092 Longitude: -47.8807696 Accuracy: 12.918

IP 177.174.97.66

Assinatura:



Hash Evidências:

1816379C856B59AE80A64921B8873B15734FF1FD98969D8DD14490CD367EAA0F

- Fabiana Martins Prates Leal - ***.598.251-** em 07/02/2024 15:36 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: fabiana.prates@sescop.coop.br

Evidências

Client Timestamp Wed Feb 07 2024 15:35:03 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -15.8035691 Longitude: -47.8808108 Accuracy: 13.018

IP 177.174.97.66

Assinatura:



Hash Evidências:

2EEBFF51451D35BD373851EAF52BA38F0A37ECEC800535B126F1B24DF59CFC91

Demétrius Augustus Gonçalves - ***.834.117-** em 07/02/2024 14:33 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: demetrius.goncalves@sescop.coop.br

Evidências

Client Timestamp Wed Feb 07 2024 14:31:47 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -15.8035781 Longitude: -47.8808058 Accuracy: 12.817

IP 177.174.97.66

Assinatura:



Hash Evidências:

A744EF820D3934FECD1578A7B8E413204CCE266D61C6214F34D089C323FA7EF9

KALINA MARIA DONATO DE ARAÚJO SALES - ***.728.794-** em 07/02/2024 14:29 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: kalina.donato@sescop.coop.br

Evidências

Client Timestamp Wed Feb 07 2024 14:28:19 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -15.8088265 Longitude: -47.8797985 Accuracy: 3548.5708170428434

IP 177.174.97.66

Assinatura:



Hash Evidências:

65B4365BC56F0A87D6DE11300F2860A2A6415FA7E8EFFFD7A56936B485DF9025

Ederson Shuiti Iwasaki - ***.397.526-** em 07/02/2024 14:29 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: ederson.shuiti@sescop.coop.br

Evidências

Client Timestamp Wed Feb 07 2024 14:28:50 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -15.8088257 Longitude: -47.8841238 Accuracy: 2757.3732382687745

IP 177.174.97.66

Assinatura:

**Hash Evidências:**

976AA3A0F45BF9AD4D096351D79E28DB3C5FF0E977D49F61E8B72F7A7F0C4EBC



Protocolo nº 24.030.222-5 – Chamamento Público - Credenciamento nº 001/2025

ANEXO III - DECISÃO GÁS DO PARÁ

(CREDENCIAMENTO N.º 01/2025)



CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTOS DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

DECISÃO DE RECURSO

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise de Recurso Administrativo contra decisão proferida no procedimento de Credenciamento nº 01/2025, que tem por objeto a futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e fornecimentos de vale alimentação e vale refeição, conforme especificações constantes no Termo de Referência – TR.DAF.038.2025.

O Recurso Administrativo fora interposto pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., CNPJ nº 69.034.668/0001-56**, contra decisão da Comissão Especial de Credenciamento que, em reunião realizada em 03/10/2025, analisou e habilitou a documentação da empresa **CARTÃO BRB S/A, CNPJ nº 01.984.199/0001-00**, declarando-a provisoriamente credenciada.

As razões do recurso interposto, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida, foram devidamente publicadas no sítio eletrônico da Companhia de Gás do Pará, qual seja: <https://www.gasdopara.com.br/licitacoes/credenciamento>.

Na forma do item 10.5 do edital, a Comissão Especial de Credenciamento nomeada pela Portaria nº 024/2025, no uso de suas atribuições legais, através deste documento, vem apresentar sua decisão quanto ao recurso interposto.

É o sucinto relatório.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em síntese, a empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A**, em suas razões, alega que a empresa **CARTÃO BRB S/A** apresentou atestados de capacidade técnica em desconformidade com o exigido no item 7.12.6.1 do instrumento convocatório, pelos motivos a seguir elencados: (I) objetos distintos do serviço licitado; (II) quantitativos inferiores ao mínimo de 100 cartões exigidos e (III) atestados emitidos



em nome do Banco de Brasília S/A, pessoa jurídica diversa e sem vínculo contratual direto com a licitante.

Por fim, a empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A** solicita que o recurso administrativo seja recebido e julgado procedente, declarando a inabilitação da empresa **CARTÃO BRB S/A**, por não ter comprovado a qualificação técnica exigida e por descumprir vedação do edital.

A íntegra das razões de recurso encontra-se no sítio eletrônico da Gás do Pará.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **CARTÃO BRB S/A**, por sua vez, apresentou, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A**.

Em suas contrarrazões, a recorrida defende a manutenção da decisão que a habilitou no Credenciamento nº 01/2025.

Em suma, suas argumentações são no sentido de ausência de irregularidades, aduzindo que os atestados apresentados são perfeitamente válidos e cumprem ao exigido no instrumento convocatório.

A íntegra das contrarrazões ao recurso encontra-se no sítio eletrônico da Gás do Pará.

IV – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO (E SEUS PROCEDIMENTOS AUXILIARES):

A Lei das Estatais, regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, estabelece, em seu art. 31, os Princípios Aplicáveis às Licitações das Estatais e Sociedades de Economia Mista:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da



vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

O dispositivo acima descrito se encontra em perfeita sintonia com a Constituição Federal, que estabelece os princípios reguladores gerais de todas as atividades da Administração Pública.

Não obstante o dispositivo legal se referir aos procedimentos licitatórios, os referidos dispositivos podem e devem ser aplicados aos procedimentos auxiliares, dentre eles o credenciamento, previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Gás do Pará.

A observância, por parte dos agentes públicos, dos princípios norteadores dos certames licitatórios, visa garantir que os recursos públicos serão aplicados corretamente. O Administrador Público deve observar todos os princípios acima descritos, inclusive o Princípio da Legalidade, através do qual o Administrador Público, ao contrário do particular, somente está autorizado à prática de atos que sejam previstos em lei e não apenas aqueles que não sejam vedados pela norma legal. Não obstante, tal princípio não deve também estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, inúmeras vezes, a lei não predetermina a melhor solução para o interesse público, mas outorga aos agentes estatais a competência para fazê-lo, em vista das peculiaridades dos casos concretos que lhe são apresentados.

Com base nos Princípios citados e na legislação pertinente, passamos a analisar o pedido da recorrente.

V – DA ANÁLISE DA PLAUSIBILIDADE DO RECURSO:

No tocante às alegações apontadas pela recorrente, elencamos que o recurso interposto não configura plausibilidade de mérito, uma vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar.

Inicialmente, cabe destacar que a recorrida, **CARTÃO BRB S/A**, apresentou diversos atestados de capacidade técnica, dentre os quais alguns foram emitidos para sua própria razão social e outros foram emitidos para sua controladora (Banco de Brasília S/A).

Ainda que fossem ignorados os atestados de capacidade técnica emitidos em favor da pessoa jurídica Banco de Brasília S/A – BRB, não obstante mencionarem a pessoa jurídica Cartão BRB S/A como operacionalizadora do serviço, por ser esta subsidiária daquela, foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica emitidos em nome da pessoa jurídica **CARTÃO BRB S/A**.

A exigência contida no edital é de apresentação, pelas interessadas, de “pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da contratação”. Nesse sentido, os atestados apresentados pela recorrida comprovam a experiência no fornecimento de créditos a título de benefícios diversos, que, no entendimento desta Comissão, são compatíveis com o objeto da futura contratação.

Ademais, os atestados de capacidade técnica emitidos em favor da recorrida pelo CREF 13/BA, CINDEPAR, SESCOOP/BA, SESCOOP/PB, SESCOOP/RO, SESCOOP/PE e VESTRA EMPREENDIMENTOS referenciam exatamente o mesmo objeto do edital, conforme normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Vale ressaltar que os atestados de capacidade técnica podem e devem ser somados, em cumprimento ao princípio da ampla competitividade, segundo já decidido exaustivamente pelo TCU, conforme diversos Acórdãos, tais como: Acórdão nº 2291/2021 – Plenário e Acórdão n.º 1153/2024 – Plenário.

Destarte, os atestados emitidos exclusivamente em nome da recorrida, e que fazem referência ao objeto do chamamento público, quando somados, atendem ao disposto no instrumento convocatório, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

VI – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

Por todo o exposto, esta Comissão Especial de Credenciamento considera **IMPROCEDENTES** as alegações da recorrente **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A**.

Assim, mantemos inalterada a decisão e o relatório desta Comissão prolatada em 03 de outubro de 2025 que habilitou e declarou credenciada, dentre outras, a empresa **CARTÃO BRB S/A**, pelos motivos acima expostos.

Em atenção ao item 10.5 do instrumento convocatório, encaminham-se os autos ao Diretor Presidente para análise e decisão definitiva do Recurso Administrativo em pauta.

É importante destacar que a conclusão desta Comissão não vincula a decisão da Autoridade Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à sua decisão definitiva.

É a Decisão.

Belém-PA, 23 de outubro de 2025.

Joás Cruz Ferreira
Presidente da Comissão

João Pedro Silveira da Silva
Membro

Mariana Argollo Arnhold
Membro

Rodrigo Oliveira Vieira
Membro

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTOS DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

A **COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ - GDP**, sociedade de economia mista, concessionária exclusiva do serviço de distribuição de Gás Natural em todo Estado do Pará e para todos os segmentos de mercado (termoelétricos, industrial, comercial, GNV, residencial e cogeração, em face da Decisão de Recurso proferida pela Comissão Especial de Credenciamento, com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei 13.303/2016, art. 63 do RILC da Gás do Pará e cláusula 10.5 do edital de credenciamento, apresentar manifestação sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A**, pelas razões a seguir expostas:

DAS RAZÕES RECURSAIS:

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A**, em suas razões recursais, alega que a empresa **CARTÃO BRB S/A** apresentou atestados de capacidade técnica em desconformidade com o exigido no item 7.12.6.1 do instrumento convocatório, pelos motivos a seguir elencados: (I) objetos distintos do serviço licitado; (II) quantitativos inferiores ao mínimo de 100 cartões exigidos e (III) atestados emitidos em nome do Banco de Brasília S/A, pessoa jurídica diversa e sem vínculo contratual direto com a licitante, pleiteando a inabilitação do Banco por supostamente não ter comprovado a qualificação técnica exigida e por descumprir vedação do edital.

A empresa recorrida apresentou diversos atestados técnicos de capacidade técnica pela pessoa jurídica **CARTÃO BRB/SA**, bem como atestados emitidos em favor da sua controladora (**BANCO DE BRASILIA S/A**).

Ademais, no edital consta tão somente a exigência da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da contratação.

Ressalte-se, por oportuno, que rigorosamente todos os atestados de capacidade técnica emitidos em favor da recorrida fazem referência exatamente ao mesmo objeto do edital, conforme as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador.

DECISÃO:

Ante ao exposto, o Diretor Presidente decide pela manutenção da decisão de improcedência do Recurso Administrativo proferida pela Comissão Especial de Credenciamento, declarando a recorrida CARTÃO BRB S/A como habilitada no processo de credenciamento.

Eis a decisão.

Belém, 28 de outubro de 2025.

Fernando Flexa Ribeiro

Diretor Presidente



Protocolo nº 24.030.222-5 – Chamamento Público - Credenciamento nº 001/2025

ANEXO II - DECISÃO UNIFACEF

(CREDENCIAMENTO N.º 02/2024)

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Chamamento Público nº: 02/2024

Processo nº: 565/2024

Data: 25/02/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO – VALE- ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO COM CHIP DE SEGURANÇA, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA UNI-FACEF).

No dia 25 de fevereiro de 2025, às 10h00, reuniram-se a Agente de Contratações, Bruna Sousa Ferreira e a Equipe da Coordenadoria Jurídica do UniFACEF, reuniram-se para o Julgamento de Recurso interposto pela empresa PLUXXE Benefícios Brasil S/A, e as contrarrazões apresentadas pelas empresas SYSPROCARD E CARTÃO BRB. A empresa Cartões BRB foi impultada de não enviar a documentação necessária, como o Balanço Patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, índices financeiros, Atestados de Capacidade Técnica, Estatuto Social e Atas pertinentes, até o dia 30/01/2025. Além disso, os atestados técnicos apresentados estavam em nome do Banco Regional de Brasília – BRB, e não da empresa Cartões BRB, que possui CNPJ diferente. Os atestados também não eram de "Auxílio Alimentação", mas sim de outros programas como cartão material escolar, cartão creche, cartão gás e programas sociais (prato cheio e Renova DF). Quanto à empresa SYSPROCARD, foi alegado que o atestado de capacidade técnica apresentado não informava o número de cartões, apenas uma listagem com o nome dos funcionários da Prefeitura Municipal de Frutal.

Em suas justificativas, a empresa Cartões BRB afirma que todos os documentos faltantes estavam regulares e disponíveis no SICAF, e que seus atestados técnicos são de objetos semelhantes aos solicitados no edital. A SYSPROCARD GESTÃO DE CONVÊNIOS informa que sua habilitação técnica está correta, com documentos que comprovam serem fornecedores do vale alimentação para 970 colaboradores da Prefeitura de Frutal.

Em análise aos fatos, visando a concorrência do certame, sendo o credenciamento como instrumento de contratação permanente, indefere-se o recurso da empresa Pluxee, mantendo-se as habilitações do credenciamento das empresas CARTÕES BRB e SYSPROCARD.

Bruna Sousa Ferreira
Agente de Contratações.



PROCESSO n° 565/2024

INEXIGIBILIDADE n° 115/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO n° 02/2024

INTERESSADO: Setor de Licitações.

ASSUNTO: Recurso interposto contra credenciamento de empresas. Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimentos de documentos de legitimação – VALE ALIMENTAÇÃO, para os funcionários do Uni-FACEF.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto pela Empresa PLUXXE Benefícios Brasil S/A, contra o deferimento do credenciamento das empresas SYSPROCARD E CARTÃO BRB, alegando, em curta síntese, que a empresa Cartões BRB deixou de enviar documentação relativa ao Balanço Patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, índices financeiros, Atestados de capacidade técnica e Estatuto Social e Atas pertinentes, só tendo apresentado tais documentos no dia 30/01/2025 e, que os atestados técnicos estão em nome do Banco Regional de Brasília – BRB e não da empresa Cartões BRB, que tem CNPJ's diferentes, além de que os atestados não são de “Auxílio Alimentação, mas sim cartões de programas cartão material escolar, cartão creche, cartão gás e Programas sociais (prato cheio e Renova DF); Em relação à empresa SYSPROCARD, alega que o atestado de capacidade técnica apresentado não informa o número de cartões, mas junta somente uma listagem com o nome dos funcionários da Prefeitura Municipal de Frutal.

Apresentadas contrarrazões pelas duas empresas impugnadas com o seguinte teor:

Cartões BRB informa que todos os documentos “faltantes” encontravam-se regulares e disponibilizados no SICAF, suprindo a falta e que seus atestados técnicos são de objetos semelhantes e com as mesmas características das solicitadas no edital;

A SYSPROCARD GESTÃO DE CONVÊNIOS informa que sua habilitação técnica está correta, posto que os documentos juntados trazem a declaração da Prefeitura de Frutal informando serem eles os fornecedores do vale alimentação para seus colaboradores, que são em número de 970.



Analisando a impugnação e as contrarrazões, verificamos que a Jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.211/2021-Plenário, deu origem ao enunciado de jurisprudência que prevê que “a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no artigo 64, da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou Falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Essa a situação dos autos do presente processo, tendo agido corretamente o pregoeiro, não havendo que se falar em incorreção na atitude do responsável pela licitação, ao contrário, denota sua preocupação em atender aos princípios maiores da Lei de Licitações que é a de ampliar a competição entre os participantes, ficando assim rejeitada a impugnação, no tocante a essa questão, em relação aos dois impugnados, visto que as condições para o credenciamento já existiam à época da apresentação da documentação.

Resolvida essa questão preliminar, em relação SYSPROCARD, também pelo mesmo argumento acima elencado, regular o atestado de capacidade técnica, posto que, já estava regular no momento da apresentação dos documentos, mas ficou ainda mais evidente após a comprovação da nova declaração, que foi acrescida, em sua redação, somente do número de cartões fornecidos pela empresa impugnada. Há de se ressaltar que, o primeiro atestado, apesar de não ter declinado o número de cartões ofertados, mas enviada a relação de todos os beneficiários, que ultrapassam, em muito o número solicitado, já seria suficiente, posto que comprovado o número mínimo exigido.

No tocante a empresa ter ou não ferido a LGPD, não cabe a essa comissão fazer qualquer juízo de valores, estando tomando as providências para que tais dados sejam preservados, mas não influencia na decisão de credenciamento da empresa, ficando assim totalmente rejeitada a impugnação em relação à empresa SYSPROCARD.

Assim, correta a posição do Agente de Contratação ao habilitar e credenciar a empresa SYSPROCARD, que deverá ser mantido.

Em relação ao atestado técnico da empresa Cartões BRB, a situação não é diversa, visto que, apesar de ter apresentado diversos atestados técnicos que podem ser considerados inválidos em razão do Acórdão nº 2.696/2019-TCU-1ª Câmara, bem transcrito e fundamentado na impugnação, vemos que existe um dos atestados que é compatível com o objeto aqui pretendido, e o número de cartões emitidos é superior ao número exigido, qual seja, o atestado referente ao Programa denominado “Prato Cheio”, que prevê o crédito, por meio de cartão magnético, de valor para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, nos moldes do aqui solicitado.

Assim, entendemos deva ser rejeitada também a impugnação em relação à empresa Cartões BRB, mantendo-se sua habilitação e seu credenciamento.

Ademais, esse parecer está respaldado nos itens do edital abaixo transcritos:

Término do credenciamento **inicial:** 23/01/2025 às 14h00

1.4. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Portal de Compras Públicas www.portaldecompraspublicas.com.br.

1.5. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.



5.1.1 A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação.

Sendo o credenciamento permanente, os impugnados poderiam, simplesmente, reapresentar a documentação e requerer o credenciamento, que só geraria ônus e retrabalho para a administração que teria que analisar novamente e habilitá-las.

Assim, minha conclusão é pela rejeição integral da impugnação e manutenção do credenciamento das empresas CARTÕES BRB e SYSPROCARD.

É o meu parecer.

Franca, 24 de fevereiro de 2025.

PAULO SERGIO
MOREIRA GUEDINE

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE
Dados: 2025.02.24 17:54:42 -03'00'

PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE
Advogado e Coordenador Jurídico
OAB-SP 102.182





REGISTROS DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

O arquivo ce_172___contrarrazoes_ceasa_pr.pdf do documento **2025.00053.000652-95** foi assinado pelos signatários

DADOS DO SIGNATÁRIO	DADOS DA ASSINATURA
PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE 050.988.911-59	03/11/2025 18:16:56 (LOGIN E SENHA)
AURO FRANCISCO DA SILVA 412.698.299-04	03/11/2025 18:19:28 (LOGIN E SENHA)